

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.988, DE 2024

Cria Programa de Bolsas Artísticas, destinado a estudantes de arte economicamente carentes.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria da Deputada Lídice da Mata, institui o Programa de Bolsas Artísticas, destinado a estudantes de arte de baixa renda.

A proposição elenca os objetivos do programa, a saber: promover o desenvolvimento artístico e cultural dos jovens brasileiros; ampliar o acesso a instituições de renome nacional e internacional para jovens talentos; fomentar o intercâmbio cultural entre o Brasil e outros países; e contribuir para a qualificação de profissionais que possam enriquecer o panorama cultural e artístico do Brasil.

Na sequência, são definidos critérios de elegibilidade para concorrer às bolsas de estudos: jovens estudantes de escolas públicas que comprovem talento nas áreas de música, artes visuais, artes cênicas, cinema, dança, design, literatura ou outra área reconhecida como arte. Adiante, ainda estipula que, para pleitear a bolsa, o candidato deverá ser aprovado em processo seletivo.

A proposição também fixa as despesas que podem ser custeadas pelo programa, e define que este será financiado com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de



Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), podendo ainda contar com doações de empresas, pessoas físicas e organismos internacionais.

Por fim, são estabelecidos compromissos dos beneficiários do programa, como retorno ao país após o término de estudos realizados no exterior e realização de atividades culturais gratuitas em instituições públicas ou em locais de acesso gratuito.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Cultura; e de Educação; e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a analisará, respectivamente, quanto à adequação financeira ou orçamentária e quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Cultura para apreciação de seu mérito cultural.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A arte, por meio de suas diferentes linguagens, possibilita aos estudantes expressar sua sensibilidade, intuição, pensamento, emoções e subjetividades. Além disso, a arte contribui fundamentalmente para o exercício da cidadania, na medida em que favorece o respeito às diferenças e o diálogo entre diferentes perspectivas.

Nesse sentido, é fundamental que as competências artísticas dos estudantes sejam desenvolvidas, estimuladas, aprofundadas e enriquecidas. É justamente o que pretende a proposição em apreço.



Assim, no que toca ao mérito cultural, o presente projeto de lei é oportuno, e merece ser aprovado, uma vez que proporcionará aos estudantes de escolas públicas oportunidades para aprofundarem e aperfeiçoarem seus talentos artísticos, contribuindo para o desenvolvimento artístico e cultural das instituições de ensino e do país, de uma maneira geral.

Por meio do programa de bolsas artísticas que a proposição visa criar, institui-se medida concreta para assegurar aos jovens de baixa renda o pleno exercício dos seus direitos culturais, concorrendo, desse modo, para a democratização do acesso à cultura, o que evidencia a aderência da proposição com o texto constitucional.

É importante destacar a preocupação da autora com o desenvolvimento artístico-cultural coletivo. Não por outra razão, condicionou-se o recebimento de bolsas ao compromisso de seus beneficiários em retornar ao país, no caso de bolsas internacionais, de modo a contribuir com o desenvolvimento artístico e cultural do país, e em realizar atividades culturais gratuitas, inclusive nas próprias escolas públicas, das quais são oriundos.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.988, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

